



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**DECRETO Nº 23/2020**  
**DE 17 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo *coronavírus*) e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos Lei Orgânica Municipal;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Lourdense, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo vírus COVID-19 (*coronavírus*), consoante Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do *coronavírus* ficam suspensos todos os eventos públicos de quaisquer natureza que participem mais de 50 (cinquenta) pessoas em ambientes fechados, ou 150 (cento e cinquenta) em ambientes abertos, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, shows, passeatas, feiras, eventos científicos ou escolares, comícios, dentre outros.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

§ 1º As atividades educacionais em todas as escolas, serão suspensas a partir de 18/03/20, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme critérios epidemiológicos e assistenciais, determinados de forma conjunta pelos Secretários Municipais da Saúde e de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE poderão também poderão determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo após o retorno das aulas.

§ 4º Recomenda-se à iniciativa privada adotar os mesmos mecanismos de restrição previstos no “caput deste artigo”.

§ 5º Fica suspenso o transporte de passageiros feito diariamente a Aracaju com o objetivo de realizar consultas, exames e procedimentos eletivos (de não urgência), pelo prazo de 60 (sessenta dias), podendo, em caso de necessidade extrema ou cessação da epidemia, tal prazo ser ampliado ou diminuído.

§ 6º O transporte de pacientes de média e alta complexidade a outras cidades, deverá, obrigatoriamente, ser regulado por profissional capacitado da Secretaria Municipal de Saúde e, no seu retorno, forçosamente ser realizada uma inspeção na Unidade Básica de Saúde ou na residência do paciente, no sentido de possível desinfecção, de modo a evitar que o vírus transite via vestimentas ou próprio corpo do paciente em trânsito.

§ 7º As atividades relacionadas aos jovens e idosos, a exemplo do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, deverão ficar suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser modificado de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social.

§ 8º As atividades realizadas nos clubes municipais do Povoado Escurial e Sede do Município, tais como aniversários, festas particulares e atividades de profissionais liberais ligados à educação física, dança e afins, também deverão ficar suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal prazo ser modificado de acordo com a evolução ou redução de epidemia em nosso município.

**Art. 3º** O servidor público municipal que possuir mais de 60 (sessenta) anos poderá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (*homeoffice* ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponíveis, a critério do Secretário Municipal respectivo.

§ 1º Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação.

§ 2º Para os profissionais de saúde, fica vedada a concessão de quaisquer



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda, ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato.

§ 3º Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Nossa Senhora de Lourdes para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência e vinculadas ao controle da pandemia objeto deste Decreto.

§ 4º Caberá ao Secretário Municipal de Administração, ouvido o Secretário Municipal de Saúde, autorizar, excepcionalmente, o deslocamento vindicado pelo interessado, devendo ser apresentada justificativa formal da necessidade da viagem.

§ 5º Todo servidor do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE que regressar do exterior ou dos Estados considerados zonas de perigo iminente deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar pelo prazo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionando ao COVID-19 (*coronavirus*).

**Art. 4º** Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Nossa Senhora de Lourdes, adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

III - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente;

IV - em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento jurídico congênere com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

§ 1º Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, § 7º,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

II, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

IV - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Município, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por rodovias, portos ou aeroportos; e

V - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º A requisição administrativa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelos Secretários Municipais de Saúde e Administração;

II - poderá incidir:

a) sobre clínicas e laboratórios privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;

b) sobre profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo *coronavírus*.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fica autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

saúde pública objeto deste Decreto.

§ 2º A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste artigo devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial municipal na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 6º** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

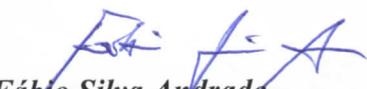
**Art. 7º** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

**Art. 8º** Fica instituído um Comitê Gestor de Emergência, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, responsável por avaliar as medidas decorrentes do cumprimento deste Decreto, além de propor novas condutas e ações tendentes a diminuir o grave comprometimento público.

**Parágrafo único.** Integram o Comitê Gestor de Emergência, além do Prefeito, os Secretários Municipais de Administração, Finanças, Educação e Saúde, bem como o representante da Procuradoria Jurídica Municipal.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 17 de março 2020; 199º da Independência e 132º da República.

  
**Fábio Silva Andrade**  
Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes